



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000327076

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000311-39.2025.8.26.0220, da Comarca de Guaratinguetá, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é apelada MARIA CLAUDIA QUINTAS DE PAULA SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente) E GERALDO WOHLERS.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

PINHEIRO FRANCO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução nº 0000311-39.2025.8.26.0220

Comarca : Guaratinguetá

Agravante : Ministério Público do Estado

Agravada : Maria Cláudia Quintas de Paula Santos

Voto nº : 45.737

Ementa: EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL DECISÃO QUE CONCEDEU INDULTO E JULGOU EXTINTA A PUNIBILIDADE DA SENTENCIADA. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em execução penal contra decisão que deferiu pedido de indulto e julgou extinta a punibilidade da sentenciada.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em analisar se é caso de cassar a concessão do indulto.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Sentenciada que preenche todos os requisitos para a concessão do indulto, eis que condenada por crime contra o patrimônio, cometido sem violência ou grave ameaça, sendo desnecessária a reparação do dano por ser, presumidamente, hipossuficiente economicamente. Concessão de indulto que é, inegavelmente, ato discricionário de competência privativa do Presidente da República.

IV. DISPOSITIVO

4. Recurso desprovido.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 84, XII; Decreto Presidencial nº 12.338/2024, arts. 4º, 9º, XV, 12, I, e § 2º.

Jurisprudência relevante citada: STF, ADI nº 5.874/DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe 05/11/2020.

Cuida-se de AGRAVO tirado contra decisão que, em processo de execução penal, concedeu indulto à sentenciada, com base no artigo 9º, inciso XV, c.c. o artigo 12, § 2º, inciso V, e no artigo 12, inciso I, todos do Decreto Presidencial nº 12.338/24.

Sustenta o Ministério Público que não foram atendidos todos os pressupostos necessários para a concessão do indulto. Assevera que o instituto, com base no artigo 9º, inciso XV, do Decreto Presidencial nº 12.338/24, somente pode ser concedido se o agente tiver procurado reparar o dano ou minimizar as consequências do crime de forma espontânea ou voluntária, o que não ocorreu. Frisa que não se pode presumir, de forma absoluta, a impossibilidade de reparação do dano com base nas hipóteses previstas no artigo 12, § 2º, do referido Decreto Presidencial. Alega que este dispositivo possui abrangência excessiva que levaria à automática extinção de praticamente todas as penas por crimes patrimoniais, comprometendo a credibilidade do Poder Judiciário e promovendo impunidade. Busca, pois, a cassação do indulto (páginas 40/42).

Agravo processado e respondido (páginas 49/51). Mantida a decisão (página 52), subiram os autos. Parecer da d. Procuradoria Geral de Justiça pelo desprovimento (páginas 61/63).

É o relatório.

A sentenciada, conforme a r. sentença do processo de conhecimento, foi condenada como incurso no artigo 171, “caput”, por dezesseis vezes, na forma do artigo 71, ambos do Código Penal, às penas de 1 ano e 8 meses de reclusão, em regime inicial aberto, e 17 dias-multa (valor unitário no mínimo legal), substituída e pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade, pelo mesmo prazo, e prestação pecuniária, no valor de R\$ 3,9 mil, a ser revertida para a vítima (páginas 15/17).

No curso da execução, MARIA CLÁUDIA pleiteou o indulto das penas, com base no artigo 9º, inciso XV, do Decreto Presidencial nº 12.338/24, deferido pela E. Magistrada (páginas 32/34), razão do inconformismo do Ministério Público.

Sem razão, contudo.

O artigo 9º, inciso XV, do Decreto Presidencial nº 12.338/24, prevê que será concedido indulto às pessoas condenadas a pena privativa de liberdade por crime contra o

patrimônio, cometido sem violência ou grave ameaça a pessoa que, até 25 de dezembro de 2024, tenham reparado o dano conforme o disposto no artigo 16 ou no artigo 65, inciso III, alínea “b”, ambos do Código Penal, **excetuada a necessidade de reparação do dano nas hipóteses previstas no artigo 12, § 2º, do referido Decreto Presidencial.**

Já o artigo 12, § 2º, do Decreto Presidencial nº 12.338/24, elenca as hipóteses em que será presumida a incapacidade econômica do sentenciado se: (i) for representado pela Defensoria Pública ou por advogado dativo ou houver atuação de entidade *pro bono*; (ii) for beneficiário de qualquer programa social ou usuário de serviço de assistência social; (iii) for qualificado como desempregado, ou não houver, no processo, elementos de identificação de vínculo empregatício ou trabalho formal, ou não forem localizados bens ou renda em nome dele; (iv) por razão de idade ou patologia, não dispuser de capacidade laborativa; (v) o valor do dia-multa tiver sido fixado em patamar mínimo pelo juízo da condenação; ou (vi) estiver em situação de rua ao tempo da prisão.

No caso de MARIA CLÁUDIA, verifica-se que foi representada por advogado dativo no processo de conhecimento e está sendo representada pela Defensoria Pública no processo de execução, além de o valor do dia-multa ter sido fixado no mínimo legal pelo juízo da condenação, de modo que presumida sua incapacidade econômica e desnecessária a reparação do

dano para a concessão do indulto com base no artigo 9º, inciso XV, do Decreto Presidencial nº 12.338/24.

De outro lado, o artigo 4º, do referido Decreto Presidencial, prevê que o indulto da pena privativa de liberdade alcança a pena de multa aplicada cumulativamente.

De qualquer modo, como bem asseverou a decisão agravada, a pena de 17 dias-multa possui valor que não supera o valor mínimo para o ajuizamento de execução fiscal de débitos com a Fazenda Nacional, estabelecido em R\$ 20 mil pela Portaria nº 75/2012, do Ministério da Fazenda, de modo que cabível o indulto da pena de multa com base no artigo 12, inciso I, do Decreto Presidencial nº 12.338/24.

Anote-se que, embora comungue do entendimento de que a concessão de indulto previsto no mencionado Decreto Presidencial possui abrangência excessiva, ela é, inegavelmente, ato discricionário, de competência privativa do Presidente da República, conforme preconizado pelo artigo 84, inciso XII, da Constituição Federal. Desta feita, cabe ao Presidente estabelecer os pressupostos e condições para que o benefício seja concedido, tendo o artigo 5º, inciso XLIV, da Carta Magna, vedado tão somente a concessão do instituto para os crimes de tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, terrorismo e os definidos como hediondos.

O fato de o disposto no Decreto Presidencial nº 12.338/24 ser abrangente não o torna contrário ao texto constitucional. O critério de perdoar pessoas condenadas por crime contra o patrimônio, cometido sem violência ou grave ameaça a pessoa, e que tenham reparado o dano ou sejam presumidamente hipossuficientes economicamente está inserido na discricionariedade conferida ao Presidente da República. Ainda que não se concorde com o critério adotado e que outras condições, como o cumprimento de parte da pena, não tenham sido fixadas, há de se considerar que não há, no ordenamento, disposição expressa para o estabelecimento deste ou daquele pressuposto para a concessão do benefício, ressalvada a do artigo 5º, inciso XLIV, da Constituição Federal.

Discorrendo sobre o tema, Renato Marcão afirma que “o indulto coletivo é um ato não provocado, portanto de manifestação espontânea da autoridade concedente, de regra o Presidente da República, veiculado por meio de decreto, e tem por objetivo alcançar um grupo de sentenciados que se encontrem em determinada condição jurídica” e “quanto à forma, pode ser dividido em condicional (...) ou incondicional, hipótese em que não haverá 'contraprestação' para a aceitação e gozo do benefício”.¹

O instituto do indulto, ainda, não ofende o princípio da separação dos poderes, antes o materializa, servindo

¹ MARCÃO. Renato. **Curso de execução penal**. 13ª ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 355-356.

como mecanismo de freios e contrapesos entre os poderes constituídos.

Sobre esse ponto e acerca da impossibilidade de imiscuir na discricionariedade do Presidente da República em definir os critérios para a concessão do indulto, já decidiu o E. Supremo Tribunal Federal, por maioria, no julgamento da ADI 5.874:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO PENAL E PROCESSO PENAL. INDULTO. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA (CF, ART. 84, XII) PARA DEFINIR SUA CONCESSÃO A PARTIR DE REQUISITOS E CRITÉRIOS DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE. PODER JUDICIÁRIO APTO PARA ANALISAR A CONSTITUCIONALIDADE DA CONCESSÃO, SEM ADENTRAR NO MÉRITO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE.

1. A Constituição Federal, visando, principalmente, a evitar o arbítrio e o desrespeito aos direitos fundamentais do homem, previu a existência dos Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, repartindo entre eles as funções estatais.

2. Compete ao Presidente da República definir a concessão ou não do indulto, bem como seus requisitos e a extensão desse verdadeiro *ato de clemência constitucional*, a partir de critérios de conveniência e oportunidade.

3. A concessão de indulto não está vinculada à política criminal estabelecida pelo legislativo, tampouco adstrita à jurisprudência formada pela aplicação da legislação penal, muito menos ao prévio parecer consultivo do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, sob pena de total esvaziamento do instituto, que configura *tradicional mecanismo de freios e contrapesos na tripartição de poderes*.

4. Possibilidade de o Poder Judiciário analisar somente a *constitucionalidade* da concessão da *clementia*

principis, e não o mérito, que deve ser entendido como juízo de conveniência e oportunidade do Presidente da República, que poderá, entre as hipóteses legais e moralmente admissíveis, escolher aquela que entender como a melhor para o interesse público no âmbito da Justiça Criminal.

5. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente.” (STF, ADI nº 5.874/DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe 05/11/2020 – negritei).

Não se vislumbra, assim, desacerto na decisão agravada.

Pelo meu voto, pois, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

PINHEIRO FRANCO

Relator